

E disse o outorgante:

Que pretende dar a forma de escritura pública ao contrato de sociedade para baixo exarado.

Que, pela presente escritura, constitui uma sociedade comercial unipessoal do tipo de sociedade por quotas, a qual se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a denominação ACO Services — Unipessoal, L.^{da}, com sede na freguesia de Senhora da Hora, concelho de Matosinhos, na Rua de João Rosa, 152, A, 34.

§ único. Por simples deliberação da gerência, poderá ser a sede transferida para outro local dentro do mesmo concelho ou para concelhos limítrofes, assim como poderão ser criadas ou encerradas sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto as actividades de prestação de serviços às empresas e actividades de consultoria para os negócios e a gestão.

ARTIGO 3.º

1 — O capital social é de cinco mil euros, subscrito pelo outorgante como único sócio, sendo que tal valor é totalmente representado em dinheiro e já se encontra inteiramente realizado.

2 — Ao sócio único poderão ser exigidas prestações suplementares de capital até ao montante global de dez vezes o capital social.

ARTIGO 4.º

A gerência social, remunerada ou não conforme for deliberado em assembleia geral, fica afectada ao sócio único, António Carlos Ferreira Osório, que desde já fica nomeado gerente, e cuja assinatura, obviamente, obrigará a sociedade.

ARTIGO 5.º

Entre o próprio sócio e a sociedade poderão ser celebrados quaisquer contratos de aquisição, disposição e oneração de bens, desde que necessários ou inerentes à prossecução do objecto social, pela forma escrita exigida por lei e de acordo com a deliberação do próprio sócio, quando necessária.

16 de Novembro de 2005. — A Primeira-Ajudante, *Susana Maria Silva Ribeiro*.
2011700779

SANTARÉM

CORUCHE

SOTACONSTROI — SOCIEDADE DE CONSTRUÇÃO IMOBILIÁRIA, L.^{DA}

Conservatória do Registo Comercial de Coruche. Matrícula n.º 01252/050505; identificação de pessoa colectiva n.º P 506974022; inscrição n.º 1; número e data da apresentação: 01/050505.

Certifico que foi constituída a sociedade em epígrafe que se rege pelo seguinte contrato:

Constituição de sociedade

No dia 17 de Março de 2005, no 24.º Cartório Notarial de Lisboa, perante o Notário, Vítor Sampaio Beja, compareceram como outorgantes:

1.º Manuel João, natural da freguesia e concelho de Coruche, contribuinte fiscal n.º 154432806, casado com Dília Antónia Ribeiro, no regime de comunhão de adquiridos, residente na Rua Principal, em Azervadinha, Coruche;

2.º Custódio Jacinto Maurício, natural da freguesia e concelho de Coruche, contribuinte fiscal n.º 152255729, casado com Maria José Rosa Coelho Maurício, no regime de comunhão de adquiridos, residente na Rua de Montemor, 12, em Foros da Charneca, Benavente.

Disseram os outorgantes:

Que, entre si, constituem a sociedade comercial por quotas com a firma SOTACONSTROI — Sociedade de Construção Imobiliária, L.^{da}, com sede na Rua de São Pedro, em Biscaíno, concelho de Coruche, freguesia de Biscaíno.

Documento complementar organizado nos termos do n.º 2 do artigo 64.º do Código do Notariado, que instrui a escritura outorgada no 24.º Cartório Notarial de Lisboa, em 17 de Março de 2005, lavrada no livro de notas n.º 392-B, a fls. 71.

ARTIGO 1.º

A sociedade adopta a firma SOTACONSTROI — Sociedade de Construção Imobiliária, L.^{da}, com sede na Rua de São Pedro, em Biscaíno, concelho de Coruche, freguesia de Biscaíno.

ARTIGO 2.º

A sociedade tem por objecto a construção civil e obras públicas, compra e venda de bens imóveis, revenda dos adquiridos para esse fim.

ARTIGO 3.º

A sociedade tem o capital social integralmente realizado em dinheiro de cinquenta mil euros, correspondente à soma de duas quotas iguais de vinte e cinco mil euros, pertencentes, uma a cada um dos sócios.

ARTIGO 4.º

A sociedade pode exigir aos sócios prestações suplementares de capital, desde que deliberado por unanimidade, em assembleia geral, até ao montante igual a cem vezes o capital social à data da deliberação.

ARTIGO 5.º

A cessão de quotas, total ou parcial, entre sócios, é livre; a estranhos, porém, depende do consentimento da sociedade, à qual fica reservado em primeiro lugar o direito de preferência e em seguida aos sócios não cedentes.

ARTIGO 6.º

1 — A gerência e representação da sociedade, dispensadas de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia geral, pertencem aos sócios, que desde já ficam nomeados gerentes:

2 — A sociedade vincula-se com a assinatura de dois gerentes, em todos os actos e contratos, incluindo nos de aquisição, alienação e operação de bens imóveis.

ARTIGO 7.º

É expressamente proibido aos gerentes vincular a sociedade em negócios estranhos ao objecto e interesses sociais, designadamente em aceite e saque de letras de favor, prestar fianças, sub-fianças, cauções e outros semelhantes.

ARTIGO 8.º

1 — A sociedade pode amortizar a quota de qualquer sócio, desde que a mesma seja:

- a) Arrestada, arrolada, penhorada ou sujeita a qualquer outro procedimento cautelar ou administrativo;
- b) Cedida com desrespeito do estabelecido no artigo 5.º;
- c) Acordo com o titular;

2 — A contrapartida da amortização, salvo disposição legal em contrário, será a resultante do último balanço aprovado em assembleia geral, ou outro feito especialmente para o efeito, e paga em quatro prestações trimestrais, iguais e sucessivas, sem vencimento de juros, vencendo-se a primeira na data da deliberação.

3 — A quota poderá figurar no balanço como quota amortizada, e pode, em vez de amortizada, ser dividida e criada uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a sócio ou a terceiros.

ARTIGO 9.º

As assembleias gerais serão convocadas por carta registada dirigida aos sócios, com pelo menos 15 dias de antecedência, excepto se a lei prescrever outra forma de convocação.

ARTIGO 10.º

A sociedade pode participar no capital de outras sociedades com objecto igual, em sociedade de espécie diferente, ou em agrupamentos complementares de empresas.

ARTIGO 11.º

Os lucros do exercício, depois de deduzida a reserva legal, terão o destino que for deliberado em assembleia geral.

Está conforme o original.

20 de Julho de 2005. — O Segundo-Ajudante, *Inácio Paulino*.
2006286609